

Art. 3º - Imunizam os beneficiários da
empravação da aplicação da cláusula feita pelo
Poder Executivo.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data
de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 14 de dezembro de 1998.

Daniel Alves de Lima
DANIEL ALVES DE LIMA
PREFEITO

LEI MUNICIPAL - N° 349/98

EMENDA: Modifica a Lei nº
325/97, que reduz a alíquota
do Imposto Sobre Serviço de
qualquer natureza (ISS) e dá
outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHÁ GRANDE
no uso de suas atribuições legais e de acordo com
a Lei Orgânica Municipal faz saber a Câmara Mu-
nicipal de Vereadores aprova e em nome da seguinte:

Art. 1º - As alíquotas do Imposto Sobre Serviços
de qualquer natureza (ISS) referentes às atividades
baixas discriminadas, anexar-se com o percentual

de 0,5% (meio por cento) sobre o serviço.

| ATIVIDADE | |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| 1. Médicos, inclusive análises clínicas, ultrassonografia e congêneres; | |
| 2. Hospitais, clínicas, sanitários, pronto-socorros, casas de saúde e congêneres; | |
| 3. Bancos de sangue, leite, óleos e congêneres; | |
| 4. Assistência Médica e congêneres previstos nos itens 1, 2, 3, desta lista, prestados através de plano de medicina de grupo e concêntrico; | |
| 5. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 4 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano; | |
| 6. execução, por administrador, empreitada subempreitada de construção, obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, incluindo serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias) | |

rias produzidas pelo prestador de serviços, que fizer sujeito ao ICM);

7. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e corrimões (exceto o fornecimento de mercadorias que fizer sujeito ao ICM);

8. Redes hídricas, motores, pensões e engrenagens (o valor da alimentação, quando incluído no preço das dívidas, fizer sujeito ao ISS);

9. Saneamento ambiental e corrimões;

0,5%

10. Administração de bens e meios de transportes e de consumo;

11. Administração de fundos mistos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

12. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos previdenciais privados;

13. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

14. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, ar-

tística ou literária;

35. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia "franchise" e de faturação "factoring" (executarem-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

0,5 %

36. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios;

37. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos artigos 44, 45, 46 e 47;

38. Locação de bens, móveis, inclusive armazém e comércio mercantil;

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a modificar a tabela constante na Lei nº 247 de 07 de dezembro de 1990 (Código Tributário Municipal), Anexo I (Tabela para cotação do Imposto Sobre Serviço de qualquer natureza) no que se refere ao art. 1º desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 325/97.

Gabinete do Prefeito, 18 de março de 1999

Daniel Alves de Lima
DANIEL ALVES DE LIMA
- Prefeito -

LEI N° 351/99

Ementa: Fixa o Subsídio dos Vereadores deste Município para os Exercícios de 1999 e 2000 da presente Legislatura e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CHÁ GRANDE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que preceitam o Art. 29, Inciso VI e Art. 39, § 4º, da Constituição Federal em vigor, face às modificações estabelecidas pela Emenda Constitucional No. 19 de 4 de junho de 1998, publicada no Diário Oficial da União no dia 05 do mesmo mês e ano, que modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e dá outras providências;

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E DECORRIDO O PRAZO REGIMENTAL SEM QUE O PODER EXECUTIVO TENHA SE MANIFESTADO PELA SANÇÃO OU VETO, EU, PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Subsídio mensal (parcela única) a ser pago aos Vereadores com assento à Câmara Municipal de Chá Grande, Estado de Pernambuco, nos